

A. I. Nº - 017464.0009/06-9  
AUTUADO - MILLANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - BELANISIA MARIA AMARAL DOS SANTOS  
ORIGEM - INFACILHÉUS  
INTERNET - 19.12.06

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0403-02/06**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTOS A MENOS Infrações caracterizadas. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. a) FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. MULTA. É devida a imposição da multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. b) FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE SAÍDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Imputações não elididas. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. É devida a exigência de imposto sobre o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Infração absorvida pela omissão de maior valor monetário nos termos do art. 13 da Portaria 445/98. b) OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2006, reclama o ICMS e MULTA no valor total de R\$ 131.293,92, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, no total de R\$ 23.723,30, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, correspondente aos meses de março, abril, junho a dezembro de 2004, janeiro e março de 2005, conforme demonstrativos às fls. 40 a 42.
2. Recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial, no total de R\$ 16.957,79, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização, correspondente aos meses de março, maio a dezembro de 2004, fevereiro, junho e dezembro de 2005, conforme demonstrativos às fls. 40 a 42, e 160.
3. Deu entrada no estabelecimento, através das Notas Fiscais nºs 4152 e 4349, de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro e março de

2005, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 4.152,77, equivalente a 10% sobre o total das mercadorias, conforme demonstrativo à fl. 149.

4. Deixou de recolher nos prazos regulamentares, o ICMS no valor de R\$ 1.200,52, referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, relativamente às Notas Fiscais de Saídas nº 4202, 4420 e 4425, conforme demonstrativo à fl. 150.
5. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 4.721,03, constatado pela apuração, através levantamento quantitativo de estoques, de diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, alusivo aos exercícios de 2004 e 2005, conforme demonstrativos às fls. 43 a 142, e 163 a 228.
6. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 57.842,18, referente a operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e consequentemente, sem o respectivo lançamento na escrita fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, relativa aos exercícios de 2004 e 2005, conforme demonstrativos às fls. 43 a 142, e 163 a 228.
7. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 3.259,84, pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto (01/01 a 29/05/2006), conforme demonstrativos às fls. 232 a 283.
8. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 19.422,70, referente a operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e consequentemente, sem o respectivo lançamento na escrita fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto (01/01 a 29/05/2006), conforme demonstrativos às fls. 232 a 283.
9. Deixou de recolher nos prazos regulamentares, o ICMS no valor de R\$ 13,79, referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, relativamente à diversas notas fiscais de saídas, conforme demonstrativo à fl. 150.

O sujeito passivo por intermédio de seu advogado legalmente constituído, inconformado com a lavratura do Auto de Infração, em sua defesa administrativa às fls. 793 a 800, após transcrever cada infração, aduziu que não assiste razão ao autuante, e que demonstrará, no transcorrer do processo, com detalhes, a improcedência de todas as infrações que lhe foram imputadas, destacando que em relação aos débitos apurados através de auditoria de estoques, disse que demonstrará seus mapas de estoques com os valores exatos em confronto com os demonstrativos elaborados pela fiscalização.

Ao final, pede a improcedência da autuação, dizendo que o mesmo foi lavrado desacompanhado de provas que lhe dessem sustentação jurídica e administrativa, e protestando por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente a testemunhal e documental.

A autuante em sua informação fiscal à fl. 805, rebate o argumento defensivo dizendo que apenas foram transcritas as infrações e alegado que serão demonstradas as improcedências dos itens objeto da autuação, sem contudo, apresentar demonstrativo ou documento comprobatório de suas alegações. Concluindo que não foram apresentadas provas capazes de inibir o resultado de sua ação fiscal, pugna pela procedência do Auto de Infração.

Consta às fls. 806 e 807 que o autuado foi intimado pela Infaz Ilhéus a tomar conhecimento da informação fiscal, porém, no prazo estipulado de 10 (dez) dias não se manifestou.

## VOTO

Analisando o lançamento consubstanciado no auto de infração objeto deste processo, observo que o mesmo está em conformidade com a legislação tributária, ou seja, os fatos descritos no Auto de Infração estão de acordo com o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14/03/1997, considerando as disposições contidas na Lei nº 7.014/96, e cada infração imputada está apoiada em demonstrativo analítico com a especificação da origem dos números apurados, e foram determinados com base na escrita fiscal e documentos apresentados pelo autuado. Desta forma, o presente lançamento tributário foi constituído de forma legítima, e em momento algum o autuado ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório.

No mérito, do exame dos documentos que compõem o processo, é possível concluir o seguinte.

As infrações 01 e 02 tratam de exigência de ICMS - antecipação parcial (não recolhida e recolhida a menos), referente a aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação, cujo débito encontra-se devidamente demonstrado às fls. 40 a 42, e 160, com a indicação da cada documento fiscal e respectiva origem, valor da operação, despesas acessórias, o valor do ICMS, o imposto destacado em cada nota fiscal, e a antecipação do ICMS devida.

A infração 03, refere-se a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, referente a falta de escrituração no Registro de Entradas das Notas Fiscais nºs 4152 e 4349, relativas a aquisição de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, conforme demonstrativo à fl. 149.

As infrações 04 e 09 dizem respeito a exigência de imposto em razão da falta de escrituração no livro Registro de Saídas das notas fiscais relacionadas no demonstrativo à fl. 150.

As infrações 05 e 06 foram apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados (2004 e 2005). Na infração 05 foram detectadas omissões de entradas e de saídas, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior valor monetário – a de entradas - com base na presunção legal de omissão de saídas anteriores, enquanto que na infração 06, o imposto foi lançado com base na diferença de saídas.

Sobre as infrações 07 e 08, o débito foi apurado através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias em exercício aberto (01/01 a 29/05/2006), sendo que, o débito da infração 07 foi calculado com base na diferenças de entradas (presunção legal de operações de saídas anteriores), e sobre omissão de saídas.

A auditoria de estoques está representada por planilhas onde constam especificadas e relacionadas as quantidades das entradas e das saídas e o número dos respectivos documentos fiscais; os estoques inicial e final, o demonstrativo de estoque, e a demonstração de apuração do débito.

Na defesa fiscal, o patrono do autuado demonstrou a perfeita compreensão sobre as acusações fiscais, limitando-se a aduzir que demonstrará, no transcorrer do processo, com detalhes, a improcedência de todas as infrações que lhe foram imputadas, inclusive, no caso da auditoria de estoques, afirmou que demonstrará seus mapas de estoques com os valores exatos em confronto com os demonstrativos elaborados pela fiscalização.

O artigo 123 do RPAF/99, prevê que “é assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.”

Observo que o autuado teve outra oportunidade de exercer a ampla defesa sobre as acusações fiscais, conforme intimação expedida pela Infaz Ilhéus (fls. 806 e 807), não tendo, no entanto, se manifestado no prazo estipulado.

Mantenho o lançamento de todos os itens, pois todos eles estão devidamente demonstrados nos autos através de levantamentos e demonstrativos analíticos, os quais permitiram ao sujeito passivo o exercício da ampla defesa e contraditório, ressaltando que até a data do presente julgamento o autuado não apresentou as alegadas demonstrações que iria elaborar e apresentar no curso do processo.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **017464.0009/06-9**, lavrado contra **MILLANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 127.141,15**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 40.681,09 e 70% sobre R\$ 86.460,06, previstas no artigo 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 4.152,77**, prevista no inciso IX, do citado dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR